

ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS POR MEIO DA PREGOEIRA OFICIAL.

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014.943/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017 SRP

GSF Transportes, Locações e Serviços EIRELI-ME, empresa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Drº José Antonio Palmeira da Silva, nº 110, sala 02, Três Barras, Linhares/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.991.925/0001-35, por seu Procurador Credenciado o Sr. Carlos Barbosa Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 024.513.907-94 e C. de Identidade n.º 1.083.533/ES, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

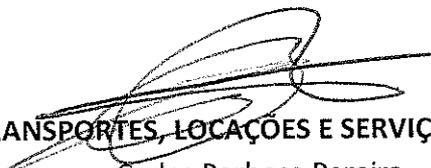
RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Pregoeira que declarou vencedora a proposta da Empresa **PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado à Autoridade Superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares, 19 de dezembro de 2017.


GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Carlos Barbosa Pereira
Procurador Credenciado

**DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.**

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014.943/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017 SRP

ILUSTRE PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Pregoeira julgou a proposta inerente ao Lote 01 da Empresa **PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME** classificada, declarando-a habilitada e vencedora do certame no respectivo Lote, conforme relata a ATA da sessão.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal no art. 4, XVIII, da Lei 10.520/02, cujo teor prescreve:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando a Ata da sessão ocorrida em 14 de dezembro de 2017 (quinta), informando o resultado do julgamento desta Pregoeira, iniciando-se o prazo recursal, é portanto, TEMPESTIVO o presente recurso, visto que o prazo encerra-se em 19 de dezembro (terça), conforme versa o art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a proposta da Recorrida **PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME** vencedora, no que tange ao Lote 01, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, haja vista a **inexequibilidade** dos preços ofertados.

Após a pesquisa de preço de mercado, assim está ficou definido o valor orçado médio do objeto licitado, transcrito no presente processo Administrativo, senão vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO													
QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS VALOR MÉDIO													
Pesquisa de Preços Nº 000098/2017 - Processo Nº 0.18562/2017 - MENOR PREÇO POR ITEM													
Aquisição de Reprodutor Usualítico Usinato 5.710													
Item	Cota	Descrição	Especificação	Unid.	Quant.	Medida	Medida Total	PAVUL. ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP		TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA		PAV FACIL TECNOLOGIA DE PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA	
								Unidade	Total	Unidade	Total	Unidade	Total
004	01	00411101	AGREGATO asfalto rápido especial	RACQ	10 000,00	28,00%	280 000,00	75 000	210 000,00	88 000	240 000,00	30 000	270 000,00
Valor Total MÉDIO							280.000,00						
Valor Total ORÇADO DA PROPOSTA								260.000,00		280.000,00		300.000,00	
Valor Total VENCIDO DO FORNECEDOR								280.000,00					
Valor Total VENCIDO DO CERTAME								280.000,00					
SECRETARIA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS INFRAEST E TRANSP													
Classificação/Inscrição/Endereço													



Observa-se que o valor médio orçado pela Administração foi a importância de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a unidade do objeto licitado.

Destaca-se outrossim que a empresa Recorrida orçou o objeto licitado no valor unitário de R\$ 28,00 (vinte e oito reais).

Após a fase de lances assim findou a ordem de classificação por valores das licitantes:

COLOCAÇÃO	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO
1ª	PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME	R\$ 9,25
2ª	MARTINELLI PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME	R\$ 9,29
3ª	GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME	R\$ 25,00

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

As propostas com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, deverão ser desclassificadas e afastadas da licitação.

Denota-se que os valores estimados pela Municipalidade tiveram como base orçamentos levantados junto a empresas no mercado, conforme supra demonstrado e constante nos Autos do presente processo, o que garante a veracidade do valor praticado no mercado.

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a suposta inexequibilidade deve ser rechaçada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

Neste diapasão, vista a discrepância entre os valores orçados e ofertados pelas licitantes PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME e MARTINELLI PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME, quais sejam, R\$ 9,25 e R\$ 9,29, sucessivamente, não há outra alternativa senão a de julgar a inexequibilidade do valor ofertado, por se tratar de propostas demasiadamente inferiores a 70% (setenta por cento) do valor médio orçado pela Municipalidade.

Desta feita, observado a regra Editalícia citada e o poder a autotutela deste Douto Pregoeiro em rever seus atos em cumprimento do princípio da Legalidade, não resta outra alternativa senão a INABILITAÇÃO da Recorrida.



IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que:

"declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII). (Grifou-se).

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que:

"a proposta inexecúvel constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecúvel."

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexecúvel. A desclassificação da proposta inexecúvel é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO, assevera que:

"outro problema sério é o da inexecutabilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecutáveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de executabilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis."

Delineando os ensinamentos do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed., Dialética, 2010, p. 656, cabe-nos trazer a tela:

"O que não se pode admitir, no entanto, é a formulação de propostas irrisórias e a tentativa de promover, ao longo do contrato, a correção dos problemas."



No que tange especificadamente ao Pregão o mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES** em sua obra **Sistema de Registro de Preços e Pregão presencial e eletrônico**, 4. ed. rev. atual. e ampl., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 650, assim leciona sobre o tema:

“Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexecutável, reduzindo o preço aquém da possibilidade de pagamento do mínimo legal. Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública. Ao contrário do que pode parecer, é fundamental que um dos pólos da relação contratual apresentada como paradigma seja integrante da Administração Pública para aferir a regularidade fiscal dos envolvidos.” (Grifos nossos)

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, §1º, letra "b" estabelece que:

" Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

...b) valor orçado pela administração." (grifos e destaques nossos)

Ressalta-se que o objeto licitado no Lote 01 do presente certame trata-se serviço de fornecimento de **sacos de massa asfáltica (PMF)**, que exige em sua fabricação e usinagem o acompanhamento do Engenheiro Civil ou de Produção Civil, com a emissão da competente ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, configurando, sem pestanejar, que **se trata de serviço de engenharia**.

Outrora, se este não for o entendimento desta Nobre Pregoeira, segue abaixo o que estabeleceu o Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão 697/2006:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.



1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia.”

A aplicação do dispositivo legal foi assim esplanada no citado Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, assim como em outros, vejamos;

“No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa Fórmula definida no art. 48, inciso II, §1º, da Lei n.º 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar aos preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Acórdão n.º 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Pregão para prestação de serviços de apoio: 1 - Proposta com preço inexequível

Em representação oferecida ao TCU, a empresa Tech Mix atacou o julgamento proferido no Pregão Eletrônico n.º 006/2008, realizado pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e que tinha por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo e operacional. Contra a decisão do pregoeiro que considerou a representante vencedora do certame, com proposta de R\$ 164.673,41/mês, foram apresentados recursos por outros licitantes, alegando inexequibilidade e descumprimento do edital. A fim de subsidiar o exame das contra-razões apresentadas pela recorrida junto ao Embratur, foi solicitado parecer da Divisão de Contabilidade (Dicont), que se manifestou pela inexequibilidade do valor ofertado. A conclusão decorreu da verificação de que a proposta da vencedora era inferior a R\$ 168.316,10/mês, que corresponderia ao valor de remunerações e encargos constantes da proposta, acrescido ao de tributos. Com base na planilha da Dicont, o pregoeiro recusou a proposta da Tech Mix, tendo sido o objeto do certame adjudicado a outra empresa. Em seu voto, considerou o relator válido o procedimento adotado pela área contábil do Embratur para verificar a exequibilidade de proposta. Para ele, “*não é exequível proposta com*



margem insuficiente para, após a retenção de tributos pela Administração, fazer frente às remunerações e encargos informados pelo licitante". Ao final, entendeu o relator ter sido correta a recusa da proposta da Tech Mix e, por consequência, improcedente a representação, no foi acompanhado pelos seus pares. (Acórdão n.º 428/2010-1ª Câmara, TC-026.770/2008-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 02.02.2010)."

Mais uma vez necessário se faz trazer a tona os ensinamentos do Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, descritos em sua obra Sistema de registro de preços e Pregão presencial e eletrônico, 4. ed. ver. atual. e ampl., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 650, *in verbis*:

"3.3.8.1 exame de compatibilidade de preços

Como visto, pode ocorrer o exame de compatibilidade de preços também na fase do exame de conformidade, dependendo do que estabelecer o edital. Mas também é possível que o edital não tenha estabelecido preços máximos, ou ainda, a determinação para desclassificar preços inexequíveis.

Em tais hipóteses, esse é o momento de o pregoeiro avaliar se a proposta é compatível com o preço praticado no mercado.

Por esse motivo a Lei do Pregão estabelece que deve ser examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

Independentemente do pregoeiro ter precedido o prévio exame do valor, a fase de lances enseja alterações e, sobre o preço final, é que deve haver a verificação da aceitabilidade."

A inexequibilidade deve ser apurada em cada caso, observando-se a planilha de formação de preços do licitante vencedor, demonstrativos que evidenciem a possibilidade do cumprimento da proposta, de forma que passemos a delinear os custos da execução do serviço licitado.

De acordo com os valores constantes nos Autos obtemos:

ITEM	EMPRESA	FONTE DE PREÇO	VALOR UNITÁRIO
1	PAVSUL	Orçado pela Administração	R\$ 26,00
2	PAULITEC (licitante)	Orçado pela Administração	R\$ 28,00
3	PAVFÁCIL	Orçado pela Administração	R\$ 30,00
4	GSF	Proposta inicial no certame	R\$ 25,00
5	MARTINELLI	Proposta inicial no certame	R\$ 18,00
6	PAULITEC	Proposta inicial no certame	R\$ 17,00
7	MARTINELLI	Lance final no certame	R\$ 9,29
8	PAULITEC	Lance final no certame	R\$ 9,25
SOMA TOTAL DOS ITENS 1 A 8			R\$ 162,54
MÉDIA ARITIMÉTICA DE PREÇOS (R\$ 162,54 ÷ 8 =)			R\$ 20,32
VALOR EXEQUÍVEL (R\$ 20,32 X 70%)			R\$ 14,22

Nesta esteira, dado o objeto licitado (fornecimento de massa asfáltica em sacos), e, que a execução dar-se-á de forma parcelada, sendo apurados os produtos de composição, mão de obra de fabricação, tributos e impostos inerentes, transporte e entrega, lucro, transcrevemos a seguinte planilha de composição de preços, com base no preço mínimo que esta empresa, ora Recorrente, poderia ofertar na fase de lances:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO ASFALTO ENSACADO (250 Ton)				
ITEM 01 - MÃO DE OBRA				
FUNCIONÁRIOS	QUANTIDADE (Und)	SALÁRIO	SUB TOTAL	ENCARGOS 75%
AJUDANTES	6	R\$ 1.023,00	R\$ 6.138,00	R\$ 10.741,50
ENG. CIVIL	1	R\$ 7.964,50	R\$ 7.964,50	R\$ 13.937,88
			SUB TOTAL 01	R\$ 24.679,38
ITEM 02 - INSUMOS				
ITENS	QUANTIDADE (TON)	PREÇO	TOTAL	
BRITA 0	31,25	R\$ 38,00	R\$ 1.187,50	
BRITA 00	93,75	R\$ 38,00	R\$ 3.562,50	
PÓ DE PEDRA	125	R\$ 18,00	R\$ 2.250,00	
EMULSÃO	59,35	R\$ 1.850,00	R\$ 109.797,50	
			SUB TOTAL 02	R\$ 116.797,50
ITEM 03 - TRANSPORTE				
ITENS	QUANTIDADE (TON)	PREÇO	DMT (KM)	TOTAL
BRITA 0	31,25	R\$ 0,45	60	R\$ 843,75
BRITA 00	93,75	R\$ 0,45	60	R\$ 2.531,25
PÓ DE PEDRA	125	R\$ 0,45	60	R\$ 3.375,00
EMULSÃO	59,35	INCLUSO ITEM 02		
			SUB TOTAL 03	R\$ 6.750,00
ITEM 04 - CUSTOS ADICIONAIS				
ITENS	QUANTIDADE	PREÇO	TOTAL	
BETONEIRA (Mês)	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	
SACARIA (Und)	10000	R\$ 0,40	R\$ 4.000,00	
ENERGIA (Mês)	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	
ÁGUA (Mês)	1	R\$ 350,00	R\$ 350,00	
ALUGUEL PÁTIO (Mês)	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
			SUB TOTAL 04	R\$ 12.050,00
CUSTO TOTAL PARA 250 Ton			R\$	160.276,88
CONVERSÃO PARA Kg			R\$	0,64
CUSTO/SACO 25 Kg			R\$	16,03
MARGEM DE LUCRO 18%			R\$	18,91
MARGEM DE IMPÓSTOS 14%			R\$	21,56
PREÇO/SACO 25 Kg			R\$	21,56



É fato incomensurável e de clareza salutar que as propostas da empresa Recorrida **PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME** ofertada na fase de lances (R\$ 9,25 unitário) e da empresa **MARTINELLI PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME** ofertada na fase de lances (R\$ 9,29) são **INEXEQUÍVEIS**, como supra comprovado **o custo unitário perfaz o valor de R\$ 16,03**, neste valor ainda ensejará o custo com tributos/impostos e a margem de lucro da empresa.

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade de Pregão, **sendo dever da pregoeira proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada**. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Importa ressaltar que o Pregoeiro e suas decisões encontram-se vinculadas aos princípios que regem o processo licitatório como prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, "*verbis*":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não admi-se outra interpretação ao tema, que não a literal. A empresa ora Recorrida apresentou sua proposta final da fase de lances com valor inexequível.

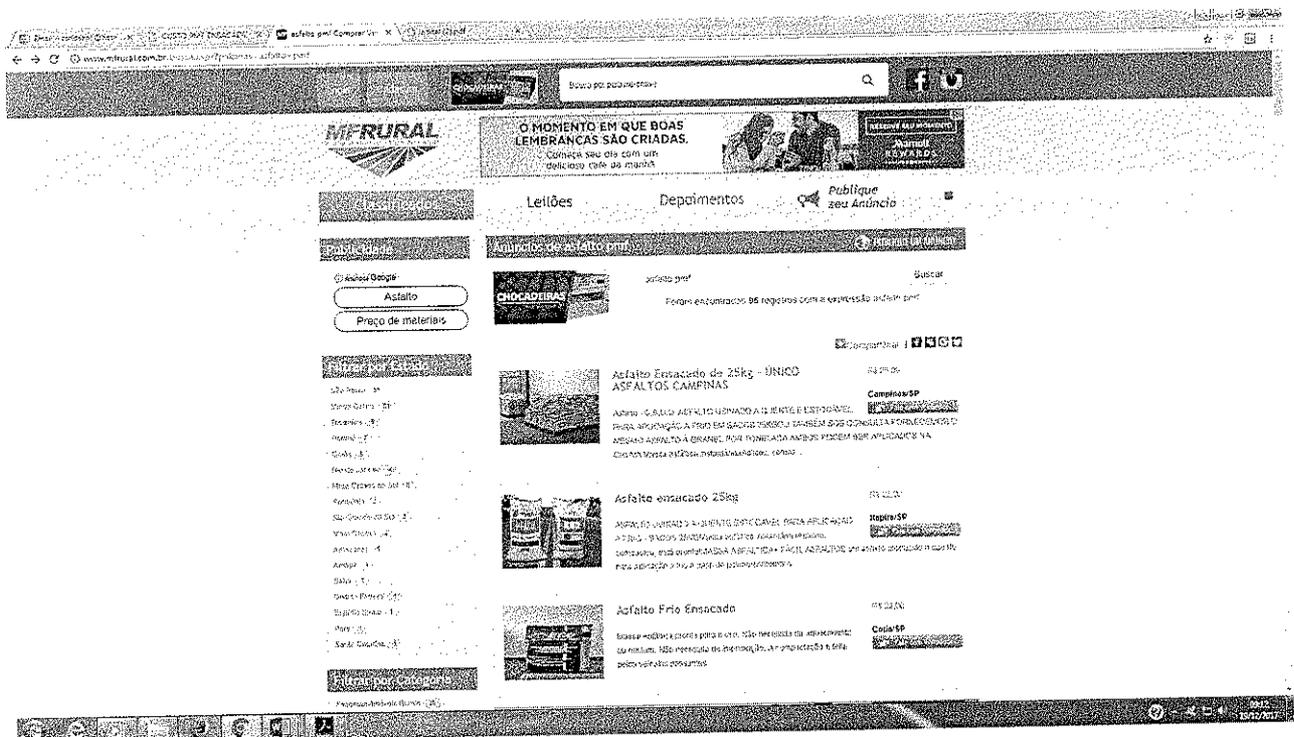
Assim, destacamos que cabe ao administrador público zelar pela aplicação de verba pública através de processo licitatório onde procure contratar com a empresa que ofereça o menor valor, sem dissociar da qualificação técnica, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa.

Portanto, tem-se que a proposta da Recorrente **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** representa a proposta exequível ao Município que se pretende contratar, privilegiando assim o **princípio da economicidade e legalidade**.



Neste patamar, ofertamos desde já, o valor unitário de R\$ 21,56 (vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) como nosso menor valor.

Em uma simples e rápida **pesquisa de mercado** na internet (<http://www.mfrural.com.br/busca.aspx?palavras=asfalto+pmf>), obtemos:



Por fim, destaca-se que com observância do princípio da probidade administrativa, deve a Administração zelar para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

Isto Posto, requer seja reconsiderada a decisão desta Nobre Pregoeira a fim de desclassificar as Propostas das empresas **PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME** e **MARTINELLI PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME**, por **INEXEQUIBILIDADE** dos valores ofertados.

V - DAS DILIGENCIAS

Diz o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Corroborando com o artigo de lei supra narrado e embasando legalidade dos documentos em anexo, peço vênia para trazer a tela as palavras do Professor Marçal Justen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., pag. 599, senão vejamos:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.”

Assim tem sido o entendimento do STF e do STJ no que concerne as diligências:

“Jurisprudência do STF. 1. A faculdade conferida pelo artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito do uso de documento falso ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC n. 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 05.10.2004, Dj de 28.10.2004)”

“Jurisprudência do STJ. 4. A promoção de diligência é uma faculdade de Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador. (REsp n. 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 05.04.2005, DJ de 23.05.2005)”

Assim caso este Douta Pregoeira entenda ser conveniente o mesmo tem pleno respaldo para efetuar diligências, sugerimos, junto ao **DER-ES Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo**, a fim de se verificar a veracidade das informações alegadas e apresentadas pelas licitantes. Portanto, tais diligências viriam dirimir quaisquer dúvidas aventadas.

VI – DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a Pregoeira confronta dispositivos básicos das Leis 8.666/93 e 10.520/02. E por isso não há motivos para aceitação e CLASSIFICAÇÃO das propostas finais das Recorridas **PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME** e **MARTINELLI PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME**, tendo em vista a **INEXEQUIBILIDADE** das mesmas, conforme denota-se na planilha transcrita e demais normas editalícias.



Assim, merece ser reformada a decisão que Habilitou e Classificou declarando vencedora a Recorrida **PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME**, sob pena de não cumprimento e nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

VII – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando-se **DESCCLASSIFICADAS** as propostas das Recorridas **PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME** e **MARTINELLI PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA ME**, por serem as mesmas **INEXEQUÍVEIS** e incompatíveis com os valores de mercado, sob o temor de não entrega do objeto licitado, e, por ato contínuo, convocando a Recorrente **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** para negociação do preço, onde desde já ofertamos o valor unitário de **R\$ 21,56 (vinte e um reais e cinquenta e seis centavos)**, e, por via de consequência, para a abertura do envelope de habilitação da Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Requer seja intimada a Recorrida PAULITEC TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE PAVIMENTOS LTDA ME, ora declarada vencedora, para no prazo legal, apresentar suas Contra-Razões Recursais, devendo a mesma apresentar junto as mesmas sua planilha de formação de preço detalhada com todos os custos inerentes a entrega do objeto ofertado neste certame.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares, 19 de dezembro de 2017.


GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

Carlos Barbosa Pereira
Procurador Credenciado

